



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 06/08/2019

ITEM Nº 032

TC-006619.989.16-3

Prefeitura Municipal: Araçariguama.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara.

Advogado(s): Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266), Sérgio Raposo do Amaral (OAB/SP nº 342.737), Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	38,87% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	70,28% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	21,31% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	53,95% (Cálculos de ATJ - máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 6,57% - (R\$ 5.902.818,05)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 9.773.907,31

	2016	2017	Resultado
IEGM	C+	C	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Sorocaba

Quantidade de habitantes: 21.038

Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **ARAÇARIGUAMA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios dos eventos 41.2 (1º Quadrimestre) e 54.2 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o funcionamento de Unidades de Saúde (evento 10) e dos Almojarifados Municipais (evento 38).

No relatório constante do evento 68.21, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1 – CONTROLE INTERNO

- O Responsável pelo Sistema não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal;
- Parcial determinação de providências pela Senhora Prefeita.

Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Apontamentos que denotam carência de condições efetivas para a adequada formulação das Políticas Públicas do Município.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior.

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Presença de déficit financeiro; indevido cancelamento de Restos a Pagar Processados.

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Ausência de liquidez.

Item B.1.6 – ENCARGOS

- O Município não dispunha de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Item B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL

- Potencial superação do limite legal.

Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Cargos em comissão desprovidos das características da espécie.

Item B.3.2.1 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA (ALMOXARIFADO)

- Ausência de providências em relação a alguns apontamentos da fiscalização.

Item B.3.3 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância à cronologia das exigibilidades.

Item C.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Despesas contabilizadas em desacordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Item C.2 – IEG-M – I-EDUC

- Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

Item C.2.1 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

- Deficiência na manutenção de próprios municipais, inclusive de equipamentos de prevenção e combate a incêndios; estrutura/equipamentos inadequados.

Item D.2 – IEG-M – I-SAÚDE

- Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

Item D.2.1 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA (HOSPITAIS)

- Ausência de providências em relação a alguns apontamentos da fiscalização.

Item E.1 – IEG-M – I-AMB

- Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

Item G.1.1 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Ausência de regulamentação da matéria no âmbito municipal;
- Não criação do Serviço de Informação ao Cidadão;
- Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município;
- Publicações extemporâneas.

Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI

- Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Inobservância às Instruções desta E. Corte.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 38,87% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	38,87%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	38,80%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	35,34%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O relatório registra que a Prefeitura contabilizou, como despesa do Ensino, despesas com o fornecimento de merenda escolar e com o transporte de alunos do ensino superior, em descompasso com a norma de regência.

A fiscalização também identificou que foram destinados 70,28% dos recursos recebidos do FUNDEB à valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos foi investida dentro do exercício.

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,83%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	70,28%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	70,28%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	70,28%

Conforme registrado, a localidade obteve índice C+ (Em Fase de Adequação) para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados ao Ensino, criticando-se, dentre outros aspectos, baixo oferecimento de turmas em período integral, acentuado déficit de vagas em creches e ausência de espaços recomendados ao desenvolvimento da relação ensino-aprendizado.

O setor foi, igualmente, contemplado com fiscalização operacional em Unidades Escolares, as quais apresentaram problemas de infraestrutura.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 21,31% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	21,31%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	21,29%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	18,39%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A gestão desse setor obteve nota **C** (Baixo Índice de Adequação) no *i-Saúde*, apurando-se, dentre outras fragilidades, falta de AVCB e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária nas UBSs, ausência de ferramentas tecnológicas para a marcação de consultas à distância e falha na elaboração de pesquisas e relatórios estratégicos para o setor.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com **déficit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 5.902.818,05, equivalente a 6,57% das receitas realizadas, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do ano anterior (Resultado Financeiro de 2016 = Negativo em R\$ 8.546.045,62). Isso, a despeito dos seis alertas emitidos pelo Sistema AUDESP no curso do exercício.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	112.180.079,60	99.054.118,58	-11,70%	110,26%
Receitas de Capital	2.742.000,00	510.362,23	-81,39%	0,57%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(9.950.000,00)	(9.724.423,96)	-2,27%	-10,82%
Subtotal das Receitas	104.972.079,60	89.840.056,85		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	104.972.079,60	89.840.056,85		100,00%
Déficit de arrecadação		15.132.022,75	-14,42%	16,84%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	87.706.487,63	84.125.666,27	-4,08%	87,87%
Despesas de Capital	7.975.591,97	3.447.020,12	-56,78%	3,60%
Reserva de Contingência	3.500,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	4.986.500,00	4.174.226,05	-16,29%	4,36%
Repasse de duodécimos à CM	4.300.000,00	4.300.000,00	0,00%	4,49%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(304.037,54)		
Subtotal das Despesas	104.972.079,60	95.742.874,90		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	104.972.079,60	95.742.874,90		100,00%
Economia Orçamentária		9.229.204,70	-8,79%	9,64%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(5.902.818,05)		6,57%

As movimentações orçamentárias perfizeram R\$ 19,3 milhões, correspondendo a 19,19% da despesa inicialmente fixada, e os investimentos do ente público representaram 0,45% da Receita Corrente Líquida.

A inspeção relacionou, ainda, os resultados dos exercícios anteriores e os percentuais de investimentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	2,86%	2,84%
2015	Déficit de	1,15%	2,34%
2014	Déficit de	3,42%	2,75%

O resultado orçamentário negativo aprofundou, em 14,37%, o déficit financeiro vindo do ano anterior, o qual se fixou em R\$ 9,7 milhões no final do período, denotando insuficiência de liquidez para a cobertura dos compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata = 0,15).

Apesar disso, o resultado econômico foi positivo, em R\$ 6,5 bilhões, e houve crescimento de 30,38% no Saldo Patrimonial.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(9.773.907,31)	(8.546.045,62)	14,37%
Econômico	6.581.604,71	(142.005,11)	4734,77%
Patrimonial	31.622.235,23	24.254.365,57	30,38%

A Dívida de Curto Prazo foi majorada em 12%, alcançando R\$ 12,3 milhões, e estava formada, majoritariamente, por Restos a Pagar Processados (R\$ 10,2 milhões).

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	10.285.822,02	8.179.832,15	26%
Restos a Pagar Não Processados	318.491,40	1.104.756,35	-71%
Demais Obrigações de Curto Prazo	1.696.289,47	1.696.376,45	0%
Outros	-	-	
Total	12.300.602,89	10.980.964,95	12%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	12.300.602,89	10.980.964,95	12%

Os compromissos fundados apresentaram crescimento de 8,37%, pressionados pela celebração de parcelamento previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	-	443.491,98	-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	186.606,06	704.382,63	-73,51%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	186.606,06	704.382,63	-73,51%
Previdenciárias	186.606,06	704.382,63	-73,51%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	4.947.095,76	3.589.137,40	37,84%
Dívida Consolidada	5.133.701,82	4.737.012,01	8,37%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	5.133.701,82	4.737.012,01	8,37%

A equipe de fiscalização apurou que o Município está enquadrado no Regime Ordinário para quitação de Precatórios, anotando o pagamento integral das obrigações incidentes no exercício e o adimplemento dos Requisitórios de Baixa Monta.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	778.163,90
Pagamentos efetuados no exercício de	778.163,90
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	225.000,00
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	225.000,00
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A inspeção atestou o recolhimento formal dos encargos sociais do exercício ao RGPS, PASEP e RPPS¹, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento, consignando, contudo, que o Ente não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária.

¹ O Município não está submetido ao recolhimento de FGTS em razão do regime jurídico estatutário aplicado aos seus servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal relativos à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária.

O quadro elaborado pela fiscalização demonstrou que a Despesa de Pessoal ao final do exercício representava 53,95% da RCL, respeitando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	48.294.867,74	47.060.726,73	47.662.307,61	48.394.657,69
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	48.294.867,74	47.060.726,73	47.662.307,61	48.394.657,69
Receita Corrente Líquida	88.788.427,90	87.124.625,86	90.051.870,31	89.703.582,24
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	88.788.427,90	87.124.625,86	90.051.870,31	89.703.582,24
% Gasto Informado	54,39%	54,02%	52,93%	53,95%
% Gasto Ajustado	54,39%	54,02%	52,93%	53,95%

Pontuou, entretanto, que foram integrados ao cálculo da Receita Corrente Líquida valores auferidos com rendimentos de aplicações do Regime Próprio de Previdência local (R\$ 3.248.969,40), cujo afastamento reduziria a RCL para R\$ 86,4 milhões e elevaria a taxa de despesa com pessoal para 55,98%.

Constatou-se a regularidade dos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos, os quais não foram revistos no período.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	1972	1972	655	619	1317	1353
Em comissão	200	200	129	191	71	9
Total	2172	2172	784	810	1388	1362
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	211		291		52	

De acordo com o relatado, a Prefeitura procedeu a 204 nomeações para cargos comissionados, anotando-se a existência de 26 cargos de “Coordenador”, cujas atribuições e requisitos de escolaridade não se coadunam com as características de direção, chefia ou assessoramento.

Subsidiou a análise da matéria o expediente TC-008442.989.18-2, o qual noticia possíveis irregularidades decorrentes da falta de repasse de parcelas de empréstimos consignados aos respectivos bancos credores, tendo a fiscalização se manifestado pela improcedência dos fatos narrados.

Procedeu-se à notificação da responsável pelos demonstrativos – Sra. Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara, Prefeita Municipal – através do DOE de 12/07/2018 (evento 75), a qual também foi notificada pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 68.2).

A responsável apresentou justificativas no evento 90.1, noticiando que os setores de Controle Interno e Planejamento Governamental estão em fase de aprimoramento para adequar a legislação local que rege tais matérias.

Argumentou que o déficit orçamentário não compromete a boa ordem das contas, ante a existência de disponibilidade financeira vinda do exercício anterior para suportar as despesas, cabendo ponderar que o resultado do exercício contemplava restos a pagar e empenhos globais que não oneravam as disponibilidades daquele exercício e que as receitas se encontram estagnadas em razão da crise econômica do país.

Relatou o esforço paulatino da Municipalidade para reduzir os débitos de curto prazo e as despesas com pessoal do Executivo, pontuando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



que o Município obteve tutela judicial favorável que garantiu a emissão de Certificação de Regularidade Previdenciária, o que estava válido até o final do exercício.

Defendeu que os cargos em comissão se adéquam às previsões constitucionais e anunciou providências corretivas em relação aos apontamentos das fiscalizações ordenadas e do IEGM.

Entendeu que eventuais descumprimentos da cronologia das exigibilidades não implicaram em qualquer prejuízo ao erário e estavam amparadas em norma local que autorizou a suspensão das obrigações contraídas até 31/12/2016, afirmando que a Administração renegociou seus compromissos e obteve expressivas margens de redução de débitos junto aos fornecedores.

Asseverou que as glosas em despesas do Ensino não prejudicaram o atendimento do mínimo assegurado pela Constituição e que foram providenciadas adequações no portal da Prefeitura, de modo a garantir amplo acesso às informações da transparência.

Aduziu, por fim, que os pequenos atrasos nas remessas de documentos não comprometeram o interesse público, havendo constante interesse do Órgão em atender às recomendações pretéritas desta Corte, rogando, no desfecho, pela emissão de parecer favorável.

Setor especializado da **Assessoria Técnica** analisou os apontamentos da fiscalização relativos à Despesa de Pessoal e, com base nos registros contábeis do ente, concluiu que os relatórios gerados pelo Sistema AUDESP já haviam excluído da base de cálculo as receitas com rendimentos de aplicações financeiras do RPPS, ratificando, assim, que o gasto laboral perfazia 53,95% da RCL ao final do exercício, abaixo, portanto, do teto fixado pela Lei Fiscal (evento 104.1).

Discorrendo sobre os aspectos econômicos, ATJ considerou que a gestão empreendida pela Prefeitura caminhou na contramão dos preceitos da responsabilidade fiscal, já que marcada por repetido déficit da execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



orçamentária, descontrole na abertura de créditos adicionais, queda no percentual de investimentos e elevação do déficit financeiro, prejudicando o conjunto dos resultados do exercício. Opina, assim, pela emissão de parecer desfavorável (evento 104.2).

Congênere jurídica também se manifestou pela emissão de parecer desfavorável, face ao descumprimento das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (evento 104.3).

Chefia de ATJ endossou os posicionamentos pela emissão de parecer desfavorável, dando relevo à ocorrência de déficit financeiro superior a 30 dias da receita realizada e falta de disponibilidades financeiras para o pagamento das dívidas de curto prazo (evento 104.4).

Ministério Público de Contas igualmente considerou que as contas devem receber parecer desfavorável, por considerar transgredidos os cânones da LRF, apurando-se o quinto déficit orçamentário consecutivo, não amparado em superávit financeiro, iliquidez frente aos compromissos de curto prazo, reiterada superestimativa de receitas e acentuadas movimentações orçamentárias, sem atenção aos alertas emitidos ao longo do ano pelo Sistema AUDESP.

Somou ao quadro de impropriedades o baixo desempenho operacional do Município na gestão educacional, propondo, adicionalmente, aplicação de multa ao gestor por inobservância às normas de finanças públicas e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual pela existência de cargos em comissão dissonantes do previsto no inciso V do art. 37 da CF/88 (evento 114).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo	Parecer
2016	4141.989.16-0	Desfavorável com recomendações ² – DOE de 01/12/2018
2015	2704/026/15	Desfavorável com recomendações ³ – DOE de 26/05/2017 Confirmado em Reexame – DOE de 28/03/2018
2014	612/026/14	Desfavorável com recomendações ⁴ – DOE de 25/11/2016 Confirmado em Reexame – DOE de 26/04/2017

É o relatório.

GCCCM/15

² Em razão da insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB, resultados econômico-financeiros desfavoráveis, extrapolação do limite de Gastos com Pessoal, ausência de quitação dos Encargos Sociais e descumprimento do art. 42 da LRF.

³ Em razão dos resultados econômico-financeiros desfavoráveis e reincidência em falhas criticadas por esta Casa.

⁴ Em razão dos resultados econômico-financeiros desfavoráveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 06/08/2019

ITEM 032

Processo: TC-006619.989.16-3

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Responsável: Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara – Prefeita Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2017

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Advogados: Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP 178.633), Renata Saydel (OAB/SP 192.266) e Sergio Raposo do Amaral (OAB/SP 342.737)

Aplicação total no ensino	38,87% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	70,28% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	21,31% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	53,95% (Cálculos de ATJ - máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 6,57% - (R\$ 5.902.818,05)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 9.773.907,31

	2016	2017	Resultado
IEGM	C+	C	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Sorocaba

Quantidade de habitantes: 21.038



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – A Administração de **ARAÇARIGUAMA** demonstrou atendimento apenas aos principais aspectos que orientam a análise das contas durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 38,87% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 70,28% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e que a totalidade dessa verba foi aplicada dentro do exercício.

Não obstante, acompanho a manifestação de ATJ e recomendo ao Município que se atente aos termos do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases, destinando recursos do setor apenas às ações tipificadas como manutenção e desenvolvimento do Ensino.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 21,31% da receita e transferências de impostos.

c) Inserida no Regime Ordinário, a Prefeitura quitou Precatórios e obrigações de Baixa Monta incidentes no exercício.

d) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e RPPS, inclusive no que tange às obrigações de regime de parcelamento.

A ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária não compromete as contas no caso concreto, uma vez que o Município ostentava tal documento até o final do exercício de 2017⁵, sem prejuízo de se recomendar à mandatária que adote as medidas necessárias ao saneamento de suas pendências face às normas editadas pela Secretaria da Previdência.

e) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

⁵ Disponível em <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>. Acessado em 17/07/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



f) Conforme relatado, o Executivo observou os limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange às Despesas de Pessoal, as quais representaram 53,95% da RCL ao final do período, conforme cálculos ofertados por ATJ, com cumprimento ao fixado na alínea *b* do inciso III do art. 20 desse diploma.

Não obstante, nota-se que o ente extrapolou o limite prudencial para esses dispêndios (95% de 54% = 51,3%), cabendo alertar a responsável para que observe as restrições previstas no Parágrafo Único do art. 22 da LRF, enquanto perdurar tal patamar de gastos.

g) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com o fixado na legislação local, não se apurando pagamentos em excesso nem a incidência de revisão no período.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C – Baixo Nível de Adequação, regredindo em relação ao período antecedente.

Esse índice denota que, em linhas gerais, a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local, existindo acentuada necessidade de aprimoramento na condução das políticas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tal circunstância se vê confirmada pelas notas atribuídas ao **i-Planejamento**, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública, nos dois últimos exercícios (**C**), o que está a indicar falhas que comprometem a eficiência na alocação das receitas disponíveis.

Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam que não existe estrutura funcional específica para as atividades de planejamento, que os servidores responsáveis pelo planejamento municipal não recebem treinamentos para lidar com a matéria, que não são elaborados relatórios periódicos de acompanhamento da execução dos programas e que existe pouca margem para amparo dos projetos de iniciativa popular.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “**C+ - Em fase de adequação**”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Araçariguama ostentava, no exercício em exame, 3.905 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 9.799,37** por estudante, crescimento de 8,26% em relação ao ano anterior (Investimento em 2016 = R\$ 9.014,81) e um gasto 6,01% maior do que a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.246,78).

A análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁶ demonstra que foram

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



atingidas as metas pactuadas para os anos iniciais do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
Araçariçuama	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
4ª série/5º ano	5.0	4.4	5.6	5.8	6.3	4.7	5.1	5.3	5.6	5.9	6.1

A tabela acima demonstra que a nota do IDEB foi incrementada em 0,5 pontos entre as duas últimas avaliações, superando em 0,4 pontos o horizonte projetado.

No sentido inverso, contudo, o desempenho dos alunos nos anos finais estava 0,6 pontos abaixo da meta prevista (Nota = 4,8 / Meta = 5,4), anotando-se desempenho insuficiente do Município nessa etapa durante toda a série histórica.

Assim, embora a Prefeitura tenha formalmente atingido a aplicação mínima prevista no art. 212 da CF/88, as repostas fornecidas ao *i-Educ* indicam deficiências no oferecimento de vagas em período integral e de vagas em creches, falta de ações de monitoramento da evasão escolar, ausência de espaços necessários os desenvolvimento da relação ensino-aprendizado (salas de informática, quadras poliesportivas), de acessibilidade e de AVCB nas Unidades Escolares, além de elevado quantitativo de professores temporários e baixo percentual de docentes com formação de pós-graduação na educação infantil.

Em fiscalização operacional no setor, a UR-9 também destacou a precariedade de alguns espaços educacionais, os quais contavam com estrutura improvisada.

Tais questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas do Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE
Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Tudo isso enseja a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, orientando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista no inciso VII do art. 206 da Lei Maior e pelas metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação.

c) Na saúde, através do **i-Saúde**, o índice IEGM alcançado foi “C”, caindo duas posições em face do ano anterior.

Com uma população de 21.038 habitantes, o Município investiu R\$ 874,36 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, redução de 4,15% em face do ano anterior (2016 = R\$ 912,23) e representando cifra 3,42% maior do que a verificada no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 845,46 por habitante).

Foram captadas imprecisões na gestão do setor, relativas à inexistência de controle sobre a resolutividade dos atendimentos dos pacientes e do tempo de atendimento das UBSs, ausência de AVCB e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária em algumas Unidades de Saúde, falta de implantação da Ouvidoria em Saúde e do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria e indisponibilidade de recursos tecnológicos para a marcação de consultas à distância.

Informações obtidas por ocasião da **1ª Fiscalização Ordenada**, que analisou as atividades do Pronto Atendimento de Araçariguama detectaram falhas que foram parcialmente sanadas, remanescendo até o final



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



da inspeção a deficiência no controle de ponto dos médicos e inexistência de AVCB e licença de funcionamento sanitário.

São descompassos que demandam atuação pró-ativa do gestor na correção das impropriedades anotadas, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS em parceria com o Conselho Municipal de Saúde.

d) As notas atribuídas ao **i-Amb** nos dois últimos exercícios (C – Baixo Índice de Adequação) denotam pouca sensibilidade ao tema da gestão ambiental no município.

É assim porque a Municipalidade não comprovou a existência de Plano Municipal de Saneamento Básico e de Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil, de ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem ou de política de coleta seletiva de resíduos.

Ademais, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não atende à disciplina da Lei Federal nº 12.305/2010, cabendo ao gestor corrigir tais ocorrências.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Com vistas a dar concretude aos objetivos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, deverá a Prefeitura aprimorar a atuação do seu Sistema de Controle Interno, de forma que este produza relatórios e alertas úteis à tomada de decisão por parte do gestor.

Salutar, ademais, que a função de controle seja exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, conforme orientação contida no Comunicado SDG nº 35/2015.

Relativamente ao setor de pessoal, a inteligência dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal estabelece como regra para a contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de funcionários na Administração a via do concurso público para o provimento dos cargos em caráter efetivo, reservando as nomeações comissionadas aos estritos casos de direção, chefia e assessoramento.

Desse modo, cumpre à Prefeitura rever o seu quadro de funcionários para restringir o comissionamento às hipóteses taxativas da Carta da República, definindo as atribuições dos cargos e o nível de escolaridade adequado para seu provimento, de acordo com as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015⁷, medidas que serão verificadas nos futuros roteiros de inspeção.

Cabe ao Órgão, ainda, garantir amplo acesso às informações de interesse público previstas na legislação de regência e corrigir imperfeições anotadas no *i-Gov-TI*, ficando a fiscalização incumbida de verificar as adaptações anunciadas no almoxarifado municipal.

Já o expediente TC-008442.989.18-2, que subsidiou as contas em exame, deverá permanecer arquivado, ante o exaurimento da matéria ali tratada.

Alerto à responsável quanto à necessidade de observância às normas desta Casa e atendimento às recomendações pretéritas, lembrando que a contumácia nas condutas reprovadas por esta Corte poderá inquinar os futuros demonstrativos.

IV – Apesar dos aspectos até então destacados, as contas se encontram comprometidas pelo baixo desempenho dos resultados contábeis.

A instrução processual demonstrou uma acentuada precarização do conjunto de **resultados econômico-financeiros**, que caminharam em sentido oposto à gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000.

⁷ Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa senda, a execução orçamentária apresentou resultado deficitário de R\$ 5.902.818,05, equivalente a 6,57%, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior; isso, muito embora a Prefeitura tivesse sido alertada pelo Sistema AUDESP, por seis vezes, a respeito do descompasso entre receitas e despesas, deixando a adotar suficiente limitação de empenho e movimentação financeira estabelecida pelo art. 9º da LRF.

Como consequência, o déficit da execução orçamentária aprofundou o já combalido resultado financeiro vindo do exercício anterior, que passou de -R\$ 8.546.045,62 para -R\$ 9.773.907,31, com variação de 14,37%. E, conforme destacado por ATJ, os resultados deficitários não vieram acompanhados de mecanismos de sustentação que afastassem seus efeitos negativos para os exercícios vindouros.

Em retrospecto, verifica-se que a situação dos indicadores financeiros vem piorando ao longo dos últimos anos, impactados por sucessivos déficits orçamentários, sem que se observe o compromisso do gestor com o equilíbrio das finanças públicas.

Destaco que a Municipalidade realizou alterações orçamentárias da ordem de 19,19%, o que colaborou para o descompasso verificado e destoas das boas práticas de planejamento governamental.

Também negativa a situação da Dívida de Curto Prazo, que apresentou crescimento de 12%, deixando a Prefeitura em situação de profunda iliquidez para enfrentar seus compromissos mais imediatos (índice de 0,15). Veja-se, nesse sentido, que ela dispunha de pouco mais de R\$ 2,4 milhões em recursos financeiros para honrar saldo superior a R\$ 10,2 milhões em Restos a Pagar Processados, que representam compromissos líquidos e certos em favor de seus credores, culminando, inclusive, com a quebra injustificada da cronologia das exigibilidades e cancelamento de R\$ 840,4 mil em obrigações liquidadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não vinga a argumentação da responsável relativa à autorização para a quebra da cronologia das exigibilidades por força do Decreto nº 2.503/2017, uma vez que esta Casa já alertou seus jurisdicionados, através do Comunicado SDG nº 06/2017, sobre a impropriedade da edição de diplomas de calamidade financeira⁸, os quais não encontram respaldo na legislação norteadora de direito fiscal e não autorizam o descumprimento dos índices e cautelas da LRF.

O resultado financeiro negativo extrapolou a margem de 30 dias tolerada pela jurisprudência desta Casa, evidenciando que a ocorrência de um sexto déficit orçamentário consecutivo produziu efeitos prejudiciais sobre as disponibilidades financeiras do órgão, na contramão do equilíbrio preconizado pela Lei Fiscal.

A deficiência dos resultados econômico-financeiros e a baixa liquidez de curto prazo estiveram dentre os fundamentos que ensejaram a emissão de parecer desfavorável sobre as contas de 2014 (TC-000612/026/14), 2015 (TC-002704/026/15) e 2016 (TC-004141.989.16-0).

Ante o exposto, acompanho as manifestações convergentes de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ARAÇARIGUAMA, exercício de 2017**, executando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Atente-se aos termos do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases na alocação de recursos do Ensino;

⁸ Comunicado SDG nº 06/2017 – DOE de 23/02/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ALERTA sobre os riscos assumidos por Prefeituras Municipais quando da edição de decretos, sob o argumento de calamidade financeira, para suspender temporariamente pagamentos de despesas do exercício de 2016 e anteriores.

A utilização desses instrumentos não encontra amparo no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal e viola inúmeras regras do direito financeiro dentre outras, a quitação de Restos a Pagar e a ordem cronológica de pagamentos, o que poderá trazer implicações no exame de contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Saneie as pendências para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária;
- Observe as restrições impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF;
- Melhore o desempenho geral do IEGM e as técnicas de planejamento governamental;
- Aprimore o desempenho operacional do Ensino e da Saúde e corrija as falhas das fiscalizações ordenadas;
- Oriente-se pelo cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação;
- Observe os ditames dos artigos 31 e 74 da CF/88 e do Comunicado SDG nº 35/2015 no funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- Restrinja os cargos comissionados às hipóteses do inciso V do art. 37 da CF/88, fixando atribuições e escolaridade compatíveis com os postos de direção, chefia e assessoramento;
- Garanta amplo acesso às informações de interesse público previstas nas leis da transparência;
- Promova ações voltadas ao equilíbrio fiscal;
- Melhore os índices de liquidez e cumpra com a cronologia das exigibilidades.

Considerando a existência de cargos de livre provimento potencialmente inconstitucionais e do expressivo déficit de vagas em creches, expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual encaminhando-lhe cópia do relatório e voto proferido, para ciência e eventuais providência sob sua alçada.

A fiscalização deverá certificar-se quanto ao cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras, especialmente com relação às anunciadas correções no almoxarifado municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15